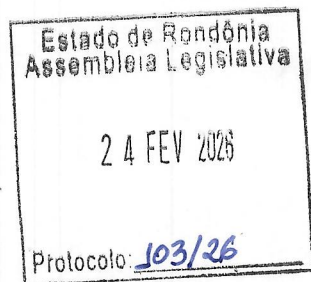


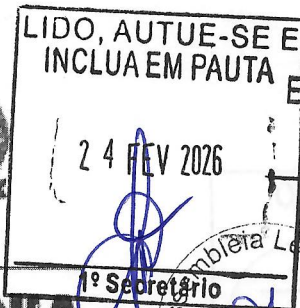
Voto Total nº 103/26



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 13, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.



AO EXPEDIENTE
Em: 23 / 01 / 26



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1.258/2025, de iniciativa dessa íncita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, que "Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 3.034, de 30 de abril de 2013, que 'Estabelece condições de irredutibilidade da remuneração dos servidores ativos do quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa', e autoriza, em caráter excepcional, o pagamento administrativo de valores apurados como remanescentes em favor de servidores e pensionistas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, decorrentes do acordo judicial relativo às diferenças remuneratórias oriundas da conversão de vencimentos em razão de mudança de plano econômico.", encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 472/2025-ALE, de 29 de dezembro de 2025.

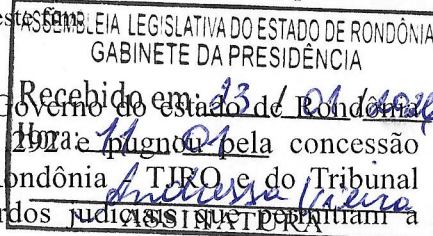
Nobres Parlamentares, o Autógrafo, em síntese, visa estabelecer condições de irredutibilidade da remuneração dos servidores ativos do quadro de pessoal efetivo da Alero, e autoriza, em caráter excepcional, o pagamento administrativo de valores apurados como remanescentes em favor de servidores e pensionistas da Assembleia Legislativa, decorrentes do acordo judicial relativo às diferenças remuneratórias oriundas da conversão de vencimentos em razão de mudança de plano econômico.

Inicialmente, ao analisar a relevância do objeto apresentado, reconheço a nobre intenção do legislador, contudo, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, tendo em vista a inconstitucionalidade material do Autógrafo, por contrariar, em tese, o art. 100, *caput*, da Constituição Federal, que instituiu a sistemática dos precatórios, por meio do qual todos os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em razão de condenações judiciais definitivas, serão pagos em ordem cronológica.

Outrossim, informo que, embora a irredutibilidade remuneratória seja garantida constitucionalmente, no caso concreto, a proposição almeja autorizar pagamento administrativo de verbas reconhecidas em processo judicial transitado em julgado. Por se tratar de pagamento de dívida da Fazenda Pública Estadual, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mister que seja observado o regime de precatórios, pois do contrário, a proposição causaria a quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios estabelecida na Constituição Federal, conforme preconiza o art. 100, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila que, recentemente, o Governo do Estado de Rondônia interpôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.192-1 e pugnou pela concessão liminar, contra decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJRO, e do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT-14, que homologaram acordos judiciais que permitiam a



Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, que efetuasse pagamentos diretos de dívidas determinadas judicialmente, incluindo custas judiciais, sem respeitar o regime constitucional de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal. A medida cautelar foi deferida, nos seguintes termos:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RONDÔNIA (CAERD). ACORDOS HOMOLOGADOS EM JUÍZO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ESCLARECIMENTOS. DIRETORIA DA CAERD. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIOS. A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) submete-se ao regime de pagamentos por precatórios (art. 100 da Lei Maior), consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar deferida, ad referendum do Plenário. ADPF n. 1.292 Relator(a): Min. FLÁVIO DINO Julgamento: 10/12/2025 Publicação: 11/12/2025.

No referido julgado, o ministro relator consignou o seguinte:

A Constituição Federal de 1988 instituiu a sistemática dos precatórios, por meio da qual todos os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em razão de condenações judiciais definitivas serão pagos em ordem cronológica, conforme a data da inscrição do crédito (precatório).

Esse modelo favorece a segurança orçamentária e o planejamento financeiro do Estado, preserva a harmonia e a independência entre a Administração Pública e o Judiciário, promove a igualdade de tratamento entre os credores e assegura a prestação contínua e adequada dos serviços públicos essenciais.

Segundo a jurisprudência firmada por esta Corte, para efeito de aplicação do regime dos precatórios, a expressão “Fazenda Pública” (CF, art. 100) abrange os órgãos da Administração Pública direta, suas autarquias e fundações públicas, assim como as empresas estatais prestadoras de serviços públicos.

Diante disso, salvo melhor juízo, embora o Poder Legislativo possa dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, deve-se observar o disposto no art. 100, *caput*, da Constituição Federal, por ser indiscutivelmente integrante do conceito de Fazenda Pública, nos termos da recente decisão proferida.

Assim, entende-se pela inconstitucionalidade material, por não observar o regime de precatórios e contrariar o disposto no art. 100, *caput*, da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/01/2026, às 21:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **68345053** e o código CRC **AFA26C88**.



RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 5/2026/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei nº 1.258/2025 (id. 67879099)

ENVIO À CASA CIVIL: 30.12.2025

ENVIO À PGE: 30.12.2025

PRAZO FINAL: 23.01.2025

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 1.258/2025 (id 67879099)**.

1.2. O autógrafo em comento possui a seguinte ementa: *"altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 3.034, de 30 de abril de 2013, que "Estabelece condições de irredutibilidade da remuneração dos servidores ativos do quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa", e autoriza, em caráter excepcional, o pagamento administrativo de valores apurados como remanescentes em favor de servidores e pensionistas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, decorrentes do acordo judicial relativo às diferenças remuneratórias oriundas da conversão de vencimentos em razão de mudança de plano econômico"*.

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

- 3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.
- 3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.
- 3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).
- 3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.
- 3.5. Os dispositivos acima mencionados guardam consonância com a Constituição Estadual, a qual disciplina, nos arts. 39 e 65, que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
- 3.6. No caso concreto, o autógrafo em análise altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 3.034, de 30 de abril de 2013 - *estabelece condições de irredutibilidade da remuneração dos servidores ativos do quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa*, e autoriza, em caráter excepcional, o pagamento administrativo de valores apurados como remanescentes em favor de servidores e pensionistas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, decorrentes do acordo judicial relativo às diferenças remuneratórias oriundas da conversão de vencimentos em razão de mudança de plano econômico.
- 3.7. Nesse passo, conforme já dito no item 3.1, o art 2º da CF/88 institui o princípio da separação e controle dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário através do sistema de freios e contrapesos, cabendo considerar a competência privativa da Casa das Leis estadual em deflagrar processo legislativo referente norma que discorre sobre sua organização, funcionamento e transformação de cargos, dentre outros.
- 3.8. Destaca-se a previsão do art. 29 da Constituição Estadual:

Art. 29. Compete **privativamente** à Assembleia Legislativa:
(...)



III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

3.9. Como dito, a propositura pretende alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 3.034, de 30 de abril de 2013 - *estabelece condições de irredutibilidade da remuneração dos servidores ativos do quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa e autorizar, em caráter excepcional, o pagamento administrativo de valores apurados como remanescentes em favor de servidores e pensionistas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, decorrentes do acordo judicial relativo às diferenças remuneratórias oriundas da conversão de vencimentos em razão de mudança de plano econômico*".

3.10. Convém mencionar o inteiro teor da proposição:

Art. 1º Fica acrescido o § 4º ao art. 1º da Lei nº 3.034, de 30 de abril de 2013, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º § 4º Considera-se servidor ativo do Quadro de Pessoal Efetivo da Assembleia Legislativa, para efeitos da aplicação desta Lei, aquele cujo ato de registro da aposentadoria ainda não tenha sido publicado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO."

Art. 2º Fica assegurada a aplicação do disposto no § 4º do art. 12 da Lei nº 3.034, de 2013, aos servidores que tiveram seus atos de registro publicados a partir de janeiro de 2025.

Art. 3º Fica a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia expressamente autorizada, em caráter excepcional, específico e delimitado, a promover o pagamento administrativo de valores remanescentes apurados em favor de servidores e pensionistas que tenham figurado como substituídos no acordo judicial celebrado no âmbito do processo de execução coletiva referente às diferenças remuneratórias oriundas da conversão de vencimentos de URV para Real, desde que comprovado, de forma individualizada, o não recebimento integral das verbas à época própria.

Art. 4º O pagamento autorizado por esta Lei somente poderá alcançar valores que:

I - tenham sido formalmente apurados e reconhecidos em procedimento administrativo específico, regularmente instruído e motivado;

II - estejam individualizados por servidor ou pensionista, com indicação precisa do valor nominal, do período a que se referem e da origem da diferença; e

III - guardem estrita correspondência com os limites objetivos do acordo judicial celebrado e homologado, vedada a ampliação do objeto ou a criação de vantagem nova.

Art. 5º O pagamento de que trata esta Lei será realizado pela via administrativa, em parcela única ou de maneira fracionada, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, como recomposição excepcional de valores que deveriam ter sido pagos administrativamente à época própria e não o foram, observando-se, obrigatoriamente:

I - a legislação orçamentária vigente;

II - as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III - a prévia certificação de disponibilidade orçamentária e financeira pela unidade competente; e

IV - os limites objetivos dos valores apurados no procedimento administrativo.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, a serem consignadas em orçamento específico, respeitados os limites legais.

Art. 7º Ficam ratificados todos os atos praticados por força de Resolução relacionados ao mesmo objeto tratado nesta Lei Ordinária.

Art. 8º Esta Lei Ordinária entra em vigor na data de sua publicação.

3.11. Como visto, a proposição visa acrescentar dispositivo ao artigo 1º da Lei nº 3.034/2013 que já assegura a irredutibilidade de remuneração do servidor ativo do Quadro de Pessoal Efetivo da Assembleia Legislativa exonerado depois de ter exercido por mais de 10 (dez) anos ininterruptos cargos de direção superior ou chefia intermediária da Assembleia Legislativa.

3.12. O dispositivo a ser acrescido ao art. 1º, *in casu*, o § 4º, define que continua sendo considerado servidor ativo para fins de irredutibilidade de remuneração o servidor cujo registro de aposentadoria ainda não tenha sido publicado pelo TCERO.

3.13. Além disso, a proposta objetiva autorizar, em caráter excepcional, específico e delimitado, a promover o pagamento administrativo de valores remanescentes apurados em favor de servidores e pensionistas que tenham figurado como substituídos no acordo judicial celebrado no âmbito do processo de execução coletiva



referente às diferenças remuneratórias oriundas da conversão de vencimentos de URV para Real, desde que comprovado, de forma individualizada, o não recebimento integral das verbas à época própria.

3.14. Verifica-se que não consta dos autos planilha de impacto orçamentário e financeiro da proposta.

3.15. Na hipótese de ausência do respectivo estudo de efetivo impacto financeiro e orçamentário, a proposta restará maculada por inconstitucionalidade formal, conforme se atesta nos seguintes julgados:



Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima. Novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). Alegação de ofensa ao art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Ausência de prévia dotação orçamentária. Não conhecimento da ação direta. Violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. **Estimativa de impacto orçamentário e financeiro da lei impugnada. Obrigatoriedade. Artigo 113 do ADCT. Alcance. União e demais entes federativos. Inconstitucionalidade formal.** Conhecimento parcial. Procedência. Modulação dos efeitos da decisão. 1. Segundo a firme jurisprudência da Suprema Corte, eventual descumprimento do disposto no art. 169, § 1º, da CF não repercute no plano de validade da norma de modo a ensejar sua inconstitucionalidade, mas apenas em sua ineficácia. Precedentes. Não conhecimento da ação direta quanto à suposta violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. 2. **Na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a norma do art. 113 do ADCT tem caráter nacional e se aplica a todos os entes federativos. Precedentes.** 3. In casu, a Lei nº 1.257, de 6 de março de 2018, do Estado de Roraima, dispõe sobre o novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). De sua leitura depreende-se que os arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33, ora impugnados, versam, respectivamente, sobre adicionais de qualificação, de penosidade, de insalubridade e de atividade em comissão, além de fixar o vencimento básico dos cargos efetivos que integram o quadro de pessoal do INTEIRAMA. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário, o que enseja sua inconstitucionalidade formal. 4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas remuneratórias de natureza alimentar a servidores públicos do Estado, bem como que estão presentes os requisitos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de preservar a segurança jurídica, faz-se necessária a modulação dos efeitos da decisão da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que produza efeitos apenas a partir da publicação da ata do julgamento. 5. Ação direta de inconstitucionalidade da qual se conhece parcialmente e, quanto a essa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc, a contar da data da publicação da ata do julgamento.

(ADI 6090, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023) (grifo nosso).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. **A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).

3.16. Inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia perfilhou igual entendimento, conforme se extrai da ementa a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária estadual n. 5.458, de 22 de novembro de 2022. Doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado aos Policiais Militares, Policiais Cíveis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. Vício de iniciativa. Iniciativa parlamentar. Relação do Estado com os seus agentes. Competência privativa da União. Material bélico. **Impacto financeiro-orçamentário. Art. 113 da ADCT.** Norma federal. Extrapolação. Inconstitucionalidade formal e material. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações,

estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes, sendo inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que trata dessas matérias, pois de competência exclusiva do Poder Executivo. 2. A competência privativa da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a disposição de armas em forma de doação para os servidores da segurança pública após ao ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. 3. **A aplicação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto ao impacto orçamentário e financeiro, não se restringe à União, sendo que a sua não observância implica em inconstitucionalidade.** 4. É inconstitucional lei que ao fixar a doação de arma de fogo aos servidores da segurança pública de forma automática quando de sua passagem para a inatividade, ultrapassa todas as deliberações da norma federal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos *ex tunc*. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804954-67.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz, publ. em 07.12.2023) (grifo nosso).

3.17. **A responsabilidade pelas informações atinentes ao impacto orçamentário e financeiro recai sobre o Ordenador de Despesas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, e não sobre o Chefe do Poder Executivo.**

3.18. **Assim, na eventualidade de caracterização de impacto financeiro-orçamentário, a ALERO deverá observar os ditames previstos no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, bem como o disposto no art. 16 e seguintes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a fim de que não implique nas penalidades dos arts. 15 e 21 do mesmo diploma.**

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Tal como apontado no tópico 2, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Depreende-se da justificativa sob id. 0063876643

Este Projeto de Lei não tem por finalidade reconhecer automaticamente direitos nem autorizar pagamentos administrativos diretos, mas criar a base legal indispensável para que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia possa, com segurança jurídica e responsabilidade fiscal, **apurar eventuais pendências históricas relacionadas ao acordo judicial dos 11,98%, celebrado nos autos do processo judicial 0020500-38.1999.8.22.0001, e, se comprovadas, solucioná-las.** A proposição atende às exigências fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, ao exigir lei formal para qualquer providência que envolva valores prescritos, afasta qualquer possibilidade de renúncia tácita à prescrição e preserva integralmente a coisa julgada. Trata-se de medida excepcional, transparente e institucionalmente responsável, voltada pacificação definitiva de controvérsia histórica, evitando insegurança jurídica, multiplicação de demandas judiciais e riscos aos gestores públicos. Diante do exposto, apresentamos as razões que embasam este projeto de lei ordinária contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

4.3. Como visto, trata-se de proposição que visa, autorizar pagamento **administrativo** de valores judicialmente já reconhecidos nos autos do processo 0020500-38.1999.8.22.0001, transitado em julgado e em fase de execução, após estudos de impacto orçamentário e apuração administrativa específica.

4.4. No processo judicial acima referenciado o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Legislativo do Estado de Rondônia acionou o Estado do Rondônia, objetivando correção na diferença de remuneração em decorrência da implantação do plano real, devido conversão dos salários em URV.

4.5. Em resumo, o Estado de Rondônia restou condenado a pagar e incorporar aos vencimentos dos autores o resíduo do percentual que for encontrado em decorrência da conversão dos vencimentos em URV, considerando os dias 20 de cada um dos meses de Novembro/1993, Dezembro/1993, Janeiro/1994 e Fevereiro/1994, como dia da conversão e os respectivos dia 02 de dezembro/1993, 06 de janeiro/1994, 03 de fevereiro/1994 e 03 de março/1994, que foram as datas usadas para a conversão, com efeitos a partir do dia 1º de março de 1994, com reflexo em todas as gratificações e vantagens, que têm como base de cálculo o vencimento, incluindo o 13º e férias corrigidos monetariamente.

4.6. A irredutibilidade remuneratória do servidor público é um princípio constitucional que impede a redução dos salários e subsídios dos servidores, mesmo diante de mudanças legislativas, garantindo estabilidade



financeira e proteção do servidor, sendo uma garantia qualificada do direito adquirido. Vejamos:

art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

4.7. Embora a irredutibilidade remuneratória seja garantida constitucionalmente, no caso concreto, a proposição almeja autorizar pagamento administrativo de verbas reconhecidas em processo judicial transitado em julgado. Por se tratar de pagamento de dívida da Fazenda Pública Estadual, em virtude de sentença judicial transitada em juogado, mister que seja observado o regime de precatórios, conforme preconiza o art. 100 da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

4.8. Do contrário, a proposição causaria a quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios estabelecida na Constituição Federal.

4.9. Nesse sentido, cumpre trazer a baila que, recentemente, o Governador do Estado de Rondônia interpôs a **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.292** e pugnou pela concessão liminar, contra decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que homologaram acordos judiciais que permitiam a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) que efetuasse pagamentos diretos de dívidas determinadas judicialmente, incluindo custas judiciais, sem respeitar o regime constitucional de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal. A medida cautelar foi deferida, nos seguintes termos:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RONDÔNIA (CAERD). **ACORDOS HOMOLOGADOS EM JUÍZO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ESCLARECIMENTOS. DIRETORIA DA CAERD. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIOS.** A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) submete-se ao regime de pagamentos por precatórios (art. 100 da Lei Maior), consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar deferida, ad referendum do Plenário. ADPF n. 1.292 Relator(a): Min. FLÁVIO DINO Julgamento: 10/12/2025 Publicação: 11/12/2025

4.10. No referido julgado, o ministro relator consignou o seguinte:

A Constituição Federal de 1988 instituiu a sistemática dos precatórios, por meio da qual todos os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em razão de condenações judiciais definitivas serão pagos em ordem cronológica, conforme a data da inscrição do crédito (precatório).

Esse modelo favorece a segurança orçamentária e o planejamento financeiro do Estado, preserva a harmonia e a independência entre a Administração Pública e o Judiciário, promove a igualdade de tratamento entre os credores e assegura a prestação contínua e adequada dos serviços públicos essenciais.

Segundo a jurisprudência firmada por esta Corte, para efeito de aplicação do regime dos precatórios, a expressão “Fazenda Pública” (CF, art. 100) abrange os órgãos da Administração Pública direta, suas autarquias e fundações públicas, assim como as empresas estatais prestadoras de serviços públicos.

4.11. Diante disso, salvo melhor juízo, embora o Poder Legislativo possa dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, deve observar o disposto no art. 100, caput da Constituição Federal, por ser indiscutivelmente integrante do conceito de Fazenda Pública, nos termos da recente decisão acima proferida.

4.12. Cumpre mencionar, sobre o aspecto orçamentário, que consta dos autos manifestação da Gerência de Planejamento Governamental da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, por intermédio da Análise Técnica nº 1/2026/SEPOG-GPG (id 67933425 a qual tem sua íntegra abaixo colacionada:



da análise

Cumprir destacar que os atos que não observarem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 são nulos de pleno direito, conforme estabelece o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se, ainda, que esta Gerência de Planejamento Governamental conduz suas manifestações estritamente à luz dos reflexos orçamentários, dentro de seu escopo institucional, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado a análise quanto à legalidade formal e material das proposições.

Em exame ao Autógrafo de Lei nº 1.258/2025, verifica-se que o objeto central da normativa refere-se a **alterar a Lei nº 3.034/2013 para definir, ampliar e assegurar critérios de enquadramento de servidor ativo da Assembleia Legislativa de Rondônia e autorizar, em caráter excepcional, o pagamento administrativo de valores remuneratórios remanescentes** devidos a servidores e pensionistas, decorrentes de **diferenças salariais oriundas da conversão de vencimentos de URV para Real.**

Ressalte-se, contudo, que nos presentes autos não consta a Declaração Orçamentária e Financeira, tampouco a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da proposição. Todavia, em observância ao princípio da separação e independência dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 7º da Constituição do Estado de Rondônia, compete privativamente à Assembleia Legislativa dispor sobre sua organização administrativa, inclusive quanto à criação e fixação da remuneração de cargos, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nesse ponto, cumpre ressaltar a autonomia do Poder Legislativo, citamos o artigo 2º da Constituição Federal de 1988 e o artigo 7º da Constituição do Estado de Rondônia, ratificando o respectivo princípio:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Artº 2. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o **Legislativo**, o Executivo e o Judiciário."

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Artº 7. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o **Legislativo**, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro."

Destacam-se as previsões do inciso III do art. 29 da Constituição do Estado de Rondônia:

Artº 29 Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

[...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e **fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Dessa forma, presume-se que a Assembleia Legislativa tenha realizado os estudos técnicos necessários para assegurar a compatibilidade da proposição com a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere ao atendimento dos requisitos de responsabilidade na gestão fiscal.

Até a presente data, não consta inserida ao processo a manifestação da Procuradoria do Estado.

Sendo assim, passamos a conclusão.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que a proposição legislativa em questão **não há aumento orçamentário-financeiro**, mas sim **autorização legal para pagamento excepcional de valores pretéritos já reconhecidos**, cumprir destacar que a verificação da compatibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, é de competência exclusiva da própria Assembleia Legislativa, em razão de sua autonomia administrativa, orçamentária e financeira, assegurada constitucionalmente.

Assim, entende-se que cabe à ALE/RO adotar as providências necessárias para garantir que a implementação da norma observe os princípios da gestão fiscal responsável. **A Gerência de Planejamento Governamental, no exercício de sua atribuição institucional, resta apenas registrar que eventuais repercussões orçamentárias devem ser integralmente analisadas e comprovadas pelo Poder Legislativo, em conformidade com as normas vigentes.**

Cumprir destacar que é dever do ordenador de despesas assegurar o cumprimento das medidas de controle estabelecidas desde a promulgação da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a qual, em conjunto com as diretrizes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, visa ao equilíbrio fiscal, impondo a correta execução das despesas e o rigoroso controle dos gastos públicos.

Por fim, salienta-se que a presente análise pautou-se nas informações constantes dos autos até a presente data. É o que temos a informar no momento, permanecendo esta Coordenação à disposição para eventuais esclarecimentos.



4.13. No mesmo sentido, a Contabilidade Geral do Estado também se manifestou acerca da proposição, por meio da Análise nº 1/2026/COGES-NC 67992254:

DA ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que compete a esta Contabilidade Geral do Estado – COGES a elaboração e publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo trimestralmente e o Demonstrativo da Despesa com Pessoal Consolidado do Estado no último trimestre do exercício, conforme orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF 14ª edição:

O Demonstrativo da Despesa com Pessoal é parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e deverá ser elaborado pelos Poderes e órgãos com poder de autogoverno, tais como o Poder Executivo, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

Esse demonstrativo deverá compor também o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado, a ser elaborado e publicado pelo Poder Executivo até 30 dias após a divulgação do relatório do último trimestre do exercício.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF determina que o RGF deverá ser emitido trimestralmente:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada trimestre.

Considerando que compete aos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público a elaboração e acompanhamento do limite percentual da sua despesa com pessoal conforme percentuais estabelecidos no inciso II, do artigo 20 da LRF.

É imprescindível trazer que no artigo 2º da Constituição Federal 1988 explicita que os Poderes são "independentes e harmônicos". Em síntese, deságua na independência e autonomia que os Poderes dispõem em seu aspecto Orçamentário, Financeiro e Administrativo.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Portanto, considerando o artigo 20 da LRF, **cada Poder é responsável pelo monitoramento do seu limite de gasto com pessoal para que não exceda os limites estabelecido nas alíneas a, b, c e d, inciso II do artigo mencionado**, pois se a despesa total com pessoal do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois trimestres seguintes (Art. 23 da LRF).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; (Vide ADI 6533)

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário; (Vide ADI 6533)

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo; (Vide ADI 6533)

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados; (Vide ADI 6533)

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar. (Vide ADI 6533)

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois trimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Ainda, destaca-se sobre o tema, o excesso dos limites definidos no artigo 20, comprometerá o limite referente a despesa total com pessoal do Estado estabelecido no inciso II do artigo 19 da LRF:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

Empreendida a análise, passamos à conclusão.

DA CONCLUSÃO:

Ressaltamos que a manifestação da COGES é apenas de orientação técnica quanto aos aspectos fiscais e contábeis. Portanto após a análise dos dados apresentados, conclui-se:

Em relação o **Autógrafo de Lei Complementar nº 1.258/2025(67879099)** compete a Assembleia Legislativa a análise do impacto orçamentário-financeiro no limite da despesa com pessoal, observando as disposições legais e adequando suas despesas dentro dos limites estabelecidos pela LRF para o Poder Legislativo.

Destaca-se que esta Contabilidade Geral atua no monitoramento e acompanhamento gerencial da execução dessas despesas, nos Poderes e órgãos, com vista a elaboração do demonstrativo consolidado da despesa com



pessoal para fins da verificação do atendimento aos limite estabelecido no artigo 19 da LRF.

Portanto, não vislumbramos impedimento quanto o prosseguimento do pleito, desde que não ultrapasse os limites da despesa com pessoal definidos para o Poder Legislativo, e consequentemente para a assembleia Legislativa.

Ademais, alertamos que a majoração de despesa com pessoal aumenta as despesas primárias, e consequentemente tem reflexos no resultado primário do Estado, sendo assim se faz necessário o monitoramento das referidas despesas em relação as metas fiscais estabelecidas na LDO.

Sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

4.14. Finalmente, cabe explicitar que não cabe a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na análise do mérito da propositura, tendo em vista que a proposição se traduz em eminente exercício da função legislativa, cabendo aos representantes eleitos pelo povo, a ponderação acerca da adequação da medida em face dos interesses públicos. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

4.15. Dessa forma, em análise ao presente autógrafo de lei, considerando a decisão cautelar recentemente proferida nos autos da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.292**, enquanto não julgado o mérito da questão, **opinamos pela inconstitucionalidade material do autógrafo, por contrariar, em tese, o artigo 100, caput da CF/88, que instituiu a sistemática dos precatórios, por meio da qual todos os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em razão de condenações judiciais definitivas serão pagos em ordem cronológica.**

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo veto jurídico total, ante inconstitucionalidade material, por não observar o regime de precatórios e contrariar o disposto no artigo 100, *caput* da Constituição Federal.

5.2. O disposto no item 5.1 não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político se**, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023

[1]

1<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/466/edicao-2/fazenda-publica>



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, Procurador do Estado, em 20/01/2026, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **68135134** e o código CRC **E410BAB9**.



RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

DESPACHO

SEI Nº 0005.008277/2025-05

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 5/2026/PGE-CASACIVIL (id. 68135134), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES

Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES**, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado, em 20/01/2026, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **68384855** e o código CRC **C5A94A6D**.